


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

1
TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL

Processo nº: **1500251-56.2022.8.26.0556**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2109494/2022 - DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 24468112 - DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 2109494 - 03º D.P. ARARAQUARA**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **MOISÉS LUAN PORTES**
 Vítima: **FRANCISCO DIOMAR FERREIRA MARTINS e outro**
 Artigo da Denúncia: *****

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 09 de agosto de 2022, às 15:00h, sob a presidência do MM. Juiz de Direito **Dr. SERGIO AUGUSTO DE FREITAS JORGE**, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação entre as partes em epígrafe, realizada excepcionalmente por meio virtual (teleaudiência), mediante a utilização da ferramenta *Microsoft Teams*, com a concordância de todos os presentes e em conformidade com o Provimento CSM nº 2.651/2022 e com as determinações traçadas pelos Comunicados CG nº 284/2020, 317/2020 e 581/2020, todos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumpridas as formalidades legais, verificou-se a presença remota e em tempo real da representante do Ministério Público **Dra. Paola Paixão Giurizzato**, do acusado **Moisés Luan Portes** e do Defensor Público **Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro**. **Iniciados os trabalhos**, as vítimas Francisco Diomar Ferreira Martins e Amanda Gabriele dos Santos procederam ao ato de reconhecimento em relação ao acusado, com observância do item 6 do Comunicado CG nº 317/2020, com a redação dada pelo Comunicado CG nº 810/2020, estando 3 (três) indivíduos presos, cada qual segurando numeração entre 1 (um) e 3 (três), na seguinte ordem: 1- Moisés Luan Portes (réu nestes autos); 2- Fernando Augusto Cayres – matrícula nº 560.014; 3- João Vitor Carvalho Justi – matrícula nº 1.214.969. **Na sequência**, foram colhidas as declarações da vítima Amanda Gabriele dos Santos, bem como pelo MM. Juiz foi dito que autorizava as oitivas da vítima Francisco Diomar Ferreira Martins e das testemunhas Ronaldo Nascimento Alves e Juliana de Oliveira

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

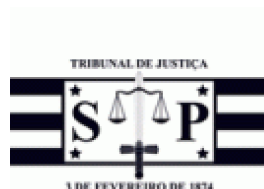
COMARCA DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

2

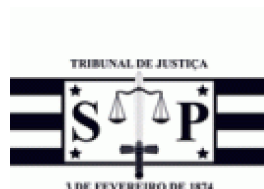
Crispin, sem a presença do réu, por se sentirem constrangidas, conforme declararam, nos termos do art. 217 do CPP. **Posteriormente**, foi inquirida a testemunha Hugo Felipe Ferreira. As vítimas e as testemunhas foram devidamente qualificadas nos autos, dispensando-se assim a providência constante do art. 147 das NSCGJ. O Promotor de Justiça e o Defensor desistiram da oitiva da testemunha Bruno César Santana, o que foi homologado pelo Magistrado. **Após**, o réu foi interrogado, sendo-lhe devidamente assegurado o direito de entrevista reservada prévia com seu Defensor. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. **Pela Promotora de Justiça foi apresentada manifestação oral, tendo sido gravada diretamente pela ferramenta Microsoft Teams. Após, o Dr. Defensor manifestou-se nos seguintes termos:** "MM. Juiz, MOISÉS LUAN PORTES vem sendo processado pelos crimes de roubo majorado e lesão corporal. A vítima Amanda (fls. 7) disse que retornava para sua casa quando foi abordada por um indivíduo que subtraiu sua bolsa e tentou subtrair seu celular. Que o indivíduo a segurou por trás e a ameaçou com uma garrafa de vidro quebrada. Que sofreu um pequeno corte na mão esquerda. Disse que sua bolsa foi recuperada e devolvida a ela ainda no local. Que não presenciou como ocorreu a lesão em Francisco, mas soube que ele tentou segurar o assaltante. Em procedimento de reconhecimento, apontou confusamente a pessoa de número 1. A vítima Francisco (fls. 8) disse que estava saindo de sua casa quando observou uma correria e viu populares perseguindo o autor. Que na abordagem o autor lhe desferiu um golpe com uma garrafa de vidro quebrada que resultou em um corte na face do lado direito. Ofereceu reconhecimento positivo. Os PMs (fls. 2/4) disseram que encontraram MOISÉS já detido por populares. Que a vítima Amanda lhes disse que teria sido roubada por MOISÉS. A vítima Francisco lhes disse que tentou conter MOISÉS e acabou se lesionando. Que a bolsa foi restituída à vítima. A testemunha Ronaldo (fls. 5) disse que visualizou quando o autor abordou a vítima Amanda, subtraiu a bolsa dela e saiu correndo. Que conduziu sua moto e seguiu o autor, alcançando-o a uns 150 metros do local. Que o autor foi contido por populares. Que viu Francisco, que tentava conter MOISÉS, sofrer um golpe. Que percebeu que MOISÉS dispensou a bolsa da vítima durante a fuga. A testemunha Juliana (fls. 6) disse que presenciou o roubo. Disse que seu marido, Ronaldo, saiu em perseguição do indivíduo. Não visualizou a lesão a Francisco.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ARARAQUARA****2ª VARA CRIMINAL**

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

3

Em interrogatório na fase policial, MOISÉS (fls. 30), ficou em silêncio. Disse que se manifestará apenas em juízo. Em juízo, quanto ao roubo, confessou. Disse que não fez uso de uma garrafa. Disse que tentou pegar o aparelho celular, mas não conseguiu. Disse que foi contido por populares. Disse não se recordar de ter agredido a vítima Francisco. Da fragilidade probatória: as provas colhidas não sugerem condenação. Em que pese a confissão, a autoria não está adequadamente comprovada. A denúncia está baseada unicamente no depoimento da vítima e das testemunhas. Não há nos autos qualquer outra prova da autoria delitos imputados ao réu. Os Policiais Militares não presenciaram os fatos. Os reconhecimentos não foram firmes e livres de dúvidas. Assim, por fragilidade probatória, peço a absolvição do réu. Subsidiariamente, não houve concurso de crimes, mas crime único. É que a contenda entre Francisco e MOISÉS foi desdobramento lógico do anterior crime de roubo. MOISÉS fugia e viu em Francisco obstáculo à sua fuga. Há aí a figura do §1º do art. 157 do CP. MOISÉS, visando assegurar a impunidade ou detenção da coisa, acabou agredindo quem tentava lhe conter. O instrumento da agressão, inclusive, foi o mesmo do roubo. Imagine-se se no primeiro fato (subtração) não tivesse ocorrido violência ou grave ameaça. O segundo fato (agressão ao contendor) não seria suficiente para que a denúncia identificasse o roubo impróprio? Estamos seguros que sim. A realidade fática não se altera. Houve crime único de roubo. Assim, peço o afastamento do crime de lesão corporal, condenando-se por crime único de roubo. Ainda subsidiariamente, o crime ficou na esfera da tentativa. Ao tentar despojar os bens da vítima, a bolsa da vítima arrebentou e o réu não levou o celular, mas apenas a bolsa. O réu foi perseguido e detido por populares logo em seguida, a poucos metros. A testemunha Ronaldo disse que MOISÉS havia dispensado a bolsa durante a fuga. Assim, o réu não teve a posse mansa e pacífica da res furtiva. Requeiro, pois, o reconhecimento da tentativa, com aplicação da fração máxima. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão, compensando-se com a agravante da reincidência. A reincidência não deve impor necessariamente o regime fechado, haja vista que expressamente reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais, cabendo fixação do regime semiaberto (Súmula 269 do STJ)." **Por fim, pelo**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ARARAQUARA****2ª VARA CRIMINAL**

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

4

Magistrado foi deliberado o seguinte: "Vistos. Após regularizados, tornem os autos conclusos para prolação de sentença." Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Todas as ocorrências, manifestações, declarações e depoimentos foram captados e gravados por meio do aplicativo *Microsoft Teams*, cuja mídia será importada para o sistema informatizado SAJ/PG5 e ficará armazenada na pasta digital destes autos, conforme prevê o Comunicado Conjunto nº 1.350/2020. Este termo é assinado eletronicamente pelo MM. Juiz, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do art. 1.269, § 1º, das NSCGJ. Nada mais. Para constar, eu, EDERSON FERNANDES DA SILVA, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/06,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

MM. Juiz (assinado digitalmente)